



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900464/2008-86
Recurso nº 501.701 Embargos
Acórdão nº **1801-001.219 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria Embargos de Declaração
Embargante DRF/SOROCABA/SP
Interessado AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos quando verificado o lapso manifesto constante no Voto condutor do Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP por lapso manifesto no Voto condutor e ratificar o decidido no Acórdão nº 1801-00.425, de 14.12.2010, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente, Auto Ônibus Nardelli Ltda, formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 30.01.2004, fls. 01-02, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$18.927,48 de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada, código nº 5993, efetuado em 31.10.2003, para compensação do débito de IRPJ, código nº 5993, referente ao fato gerador de dezembro de 2003 no valor de R\$19.629,69.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 03-04, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada em 30.04.2008, fl. 05, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 20/05/2008, fls. 06-07, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-23.847, de 08.05.2009, fls. 96-98: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Consta que

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

EXIGÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Ainda que as características de débito discriminado em DCOMP coincidam com as de débito quitado por pagamento em DARF, são considerados, sem prova em contrário, débitos distintos.

Notificada em 30.07.2008, fl. 101, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.08.2009, fl. 102, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Está consignado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.425, de 14.12.2010, fls. 172-181: “Recurso Voluntário Negado”.

Restou ementado

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2004

PER/DCOMP. CANCELAMENTO.

Há previsão legal para a cancelamento da Per/DComp por iniciativa da Recorrente oportunidade em que as informações constantes no documento podem ser canceladas e desde que preenchidas as condições legais, dentre as quais que a sua apresentação seja efetuada caso a sua análise se encontre pendente de decisão administrativa à data do pedido de cancelamento.

BALANCETE MENSAL. TRANSCRIÇÃO OBRIGATÓRIA.

O balancete mensal utilizado para suspender ou reduzir o tributo deve ser transcrito obrigatoriamente no Livro Diário e a apuração do resultado deve estar contido no Livro LALUR.

CONFISSÃO DE DÍVIDA A Per/DComp é considerada confissão de dívida e instrumento hábil e idôneo de constituição do crédito tributário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP (DRF/Sorocaba/SP) interpôs Embargos de Declaração no qual evidencia que há erro material no Voto condutor do Acórdão embargado que se refere ao crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Preliminar – Cabimento dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração apresentados pela DRF/Sorocaba/SP atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, deles tomo conhecimento.

A Embargante suscita que há erro material no Voto condutor do Acórdão embargado que se refere à indicação do crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que em verdade seria de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No Voto condutor do Acórdão embargado consta:

Analisando os dados constantes na DIPJ do ano-calendário de 2003, bem como com as cópias dos DARF, do LALUR, e do Livro Diário, tem-se que a CSLL devida mensalmente é:

Meses de 2003	DIPJ – R\$	LALUR – R\$	DARF – R\$	Livro Diário – R\$
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	1.507,35	1.507,35	1.507,35	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	6.826,53	6.826,53	6.826,53	0,00
Outubro	10.578,60	10.578,60	10.578,60	0,00
Novembro	11.341,65	11.341,65	11.341,65	11.341,65
Dezembro	4.216,40	4.216,40	4.216,40	4.216,40

Logo, ficou configurado o lapso manifesto constante no Voto condutor do Acórdão embargado, uma vez que o direito creditório analisado nos autos é atinente ao pagamento a maior no valor total de R\$18.927,48 de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada, código nº 5993, efetuado em 31.10.2003. Por esta razão, os Embargos de Declaração interpostos pela DRE/Sorocaba/SP devem ser acolhidos.

Mérito

No mérito cumpre corrigir o lapso manifesto constante no Voto condutor do Acórdão nº 1801-00.425, de 14.12.2010.

Em face do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para re-ratificar o Acórdão embargado nos seguintes termos:

Analisando os dados constantes na DIPJ do ano-calendário de 2003, bem como com as cópias dos DARF, do LALUR, e do Livro Diário, tem-se que o IRPJ devido mensalmente é:

Meses de 2003	DIPJ – R\$	LALUR – R\$	DARF – R\$	Livro Diário – R\$
---------------	------------	-------------	------------	--------------------

Processo nº 10855.900464/2008-86
Acórdão n.º 1801-001.219

S1-TE01
Fl. 6

Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00
Maiο	3.637,06	3.637,06	3.637,06	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	21.938,03	21.938,03	21.938,03	0,00
Setembro	18.927,48	18.927,48	18.927,48	0,00
Outubro	26.741,12	26.741,12	26.741,12	0,00
Novembro	28.952,13	28.952,13	28.952,13	28.952,13
Dezembro	3.382,40	3.382,40	3.382,40	3.382,40

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva